



26/09/2026

Número: **0602833-73.2026.6.09.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **ALINE VIEIRA TOMAS PROTASIO - Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **26/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO GOIÁS PODE MUITO MAIS(FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA-PDC) (REPRESENTANTE)	
	JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (ADVOGADO) ANTONIO CESAR BUENO MARRA (ADVOGADO) VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (ADVOGADO) ROMERO FERRAZ FILHO (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (ADVOGADO) PEDRO LUCAS FERRARI (ADVOGADO) EDSON FERRARI FILHO (ADVOGADO)
DANIEL ELIAS CARVALHO VILELA (REPRESENTADO)	
QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. (REPRESENTADO)	

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38489168	26/09/2026 17:43	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO N. 0602833-73.2026.6.09.0000 - GOIÂNIA/GOIÁS.

RELATORA: ALINE VIEIRA TOMAS PROTASIO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO GOIÁS PODE MUITO MAIS(FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA-PDC)

ADVOGADO: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - OAB/DF2977

ADVOGADO: ANTONIO CESAR BUENO MARRA - OAB/GO16608

ADVOGADO: VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO - OAB/DF24991

ADVOGADO: ROMERO FERRAZ FILHO - OAB/GO33000

ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - OAB/BA7829-A

ADVOGADO: GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER - OAB/DF20839

ADVOGADO: PEDRO LUCAS FERRARI - OAB/GO60126

ADVOGADO: EDSON FERRARI FILHO - OAB/GO59832

REPRESENTADO: QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

REPRESENTADO: DANIEL ELIAS CARVALHO VILELA

DECISÃO

(Tutela Provisória de Urgência)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL GO-01667/2026. COMPLEMENTAÇÃO DO REGISTRO NO PESQUELE. COMPOSIÇÃO DA AMOSTRA FINAL INFORMADA POR PERCENTUAIS PONDERADOS IDÊNTICOS ÀS COTAS DO PLANO AMOSTRAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA FALTA DO DADO EXIGIDO PELO ART. 2º, § 7º, INC. IV DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.600/2019. PERIGO DA DEMORA. ANÚNCIOS PAGOS ATIVOS NA SEMANA DO PRIMEIRO TURNO. SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS. CESSAÇÃO DA VEICULAÇÃO PAGA DOS ANÚNCIOS IDENTIFICADOS. PRESERVAÇÃO DOS REGISTROS DA PESQUISA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM PARTE.

1. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR IRREGULARIDADE EM PESQUISA ELEITORAL ajuizada pela Coligação Goiás Pode Muito Mais contra Quaest Pesquisas, Consultoria e Projetos Ltda. e



Este documento foi gerado pelo usuário 042.***.***-89 em 26/09/2026 21:41:38

Número do documento: 26092617431963200000037985815

<https://pje.tre-go.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092617431963200000037985815>

Assinado eletronicamente por: ALINE VIEIRA TOMAS PROTASIO - 26/09/2026 17:43:24

Daniel Elias Carvalho Vilela, candidato ao cargo de Governador do Estado de Goiás, com requerimento de tutela de urgência.

Segundo a representante, a primeira representada registrou em 18.9.2026 a pesquisa GO-01667/2026, para os cargos de Governador e Senador, com coleta entre 20 e 23.9.2026, 804 entrevistas e a Televisão Anhanguera S/A como contratante. A divulgação foi liberada a partir de 24.9.2026, e o prazo da complementação do art. 2º, § 7º da Resolução TSE n. 23.600/2019 terminava em 25.9.2026.

Ainda segundo a inicial, o plano amostral registrado seleciona os entrevistados por cotas de sexo, idade, renda e escolaridade, com previsão de pós-estratificação, e o arquivo de complementação inserido em 25.9.2026 apresenta, como composição da amostra final, percentuais obtidos após a ponderação e que repetem as cotas planejadas nas onze células das quatro variáveis.

Sustenta que, *“a plausibilidade decorre do próprio arquivo de complementação, cuja tabela coincide com as cotas em todas as células e cujo texto admite que ela resulta da correção dos desvios verificados no campo (docs. 02 e 03)”* (ID 38488548, p. 5).

Defende que, *“sem a distribuição das pessoas entrevistadas anterior à ponderação, fica **inviabilizada a comparação** entre a composição efetivamente coletada e as cotas planejadas, que é justamente a verificação da amostragem e da adequação ao perfil do eleitorado que o Tribunal Superior Eleitoral aponta como finalidade da complementação”* (ID 38488548, p. 4, grifos no original).

Assinala que, *“o perigo de dano é atual, porque os anúncios pagos pelo segundo Representado e pela campanha de outro candidato estavam ativos na captura de 26 de setembro de 2026, às 9h59, e ampliavam o alcance da pesquisa a oito dias do primeiro turno, marcado para 4 de outubro de 2026, quando a influência sobre o eleitor é máxima e a suspensão ainda é medida reversível (doc. 04)”* (ID 38488548, p. 5).

Quanto ao polo passivo, a representante atribui à primeira representada o registro da pesquisa e a inserção do arquivo de complementação, e ao segundo representado a manutenção de anúncios pagos no Facebook e no Instagram, iniciados em 25.9.2026, que reproduzem os resultados sob o rótulo de sua propaganda eleitoral, com base no art. 21 da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Esclarece que a mesma pesquisa é divulgada em anúncios pagos pela campanha de Zacarias Calil Hamu, candidato ao Senado, que a contratante publicou os resultados em 24.9.2026 no perfil @tvanhanguera1go do Instagram e que os portais Jornal Opção e Goiás365 os reproduziram. Requer, ainda, a preservação dos registros da pesquisa para a Petição Cível que ajuizará com base no art. 13 da mesma Resolução.

Instruem a inicial o instrumento de mandato (ID 38488549), o relatório de captura do extrato do registro no PesqEle (ID 38488550), o arquivo de complementação (ID 38488551), o relatório de captura da Biblioteca de Anúncios da Meta (ID 38488552) e o relatório de captura das publicações da contratante e dos portais (ID 38488553).

Estes os requerimentos e os pedidos:

“a) liminarmente, com fundamento no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa GO-01667/2026, com a ordem para que os Representados se abstenham de novas divulgações e retirem, no prazo de vinte e quatro horas contado da intimação, as



publicações já veiculadas sob sua responsabilidade, sob pena de multa a ser fixada por V. Exa.;

a.1) no mesmo prazo e sob a mesma cominação, a ordem para que Daniel Elias Carvalho Vilela interrompa a veiculação paga dos anúncios nº 2487345605124713 e nº 2108542159792210 e de qualquer outro que reproduza os resultados da pesquisa;

a.2) a ordem para que Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. remova, em vinte e quatro horas contadas da intimação, os anúncios nº 2487345605124713, nº 2108542159792210, nº 1412128894388272 e nº 1197985042901603, acessíveis na Biblioteca de Anúncios nos endereços indicados no doc. 04, estendendo-se a ordem aos anúncios que reproduzam os resultados da pesquisa GO-01667/2026 e que a Representante vier a indicar nestes autos, com o respectivo endereço;

b) a comunicação da suspensão à Televisão Anhanguera S/A e aos responsáveis pelos endereços relacionados no doc. 05, para ciência e retirada do conteúdo enquanto subsistir a ordem, sem imposição de multa nem responsabilização pessoal antes de prévia oitiva;

c) a advertência imediata à primeira Representada para que preserve os registros relacionados no capítulo 4, sendo vedado eliminá-los, sobrescrevê-los ou alterá-los enquanto pendentes esta representação e a Petição Cível conexa;

d) o traslado, para estes autos, dos documentos obtidos na Petição Cível, facultada a manifestação das partes, sem suspensão do curso desta representação;

e) a citação dos Representados, na forma do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, e a intimação do Ministério Público Eleitoral;

f) no mérito, a procedência da representação, para reconhecer que a pesquisa GO-01667/2026 foi divulgada sem a complementação exigida pelo art. 2º, § 7º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e declará-la não registrada, confirmando-se a tutela de urgência com a proibição definitiva de nova divulgação e aplicando-se a cada Representado, individualmente, a multa do art. 17 da mesma Resolução e do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, por força do art. 21 da Resolução.” (ID 38488548, p. 6-7).

2. A Secretaria Judiciária certificou a distribuição por sorteio, a inexistência de processo apto a ensejar prevenção e a regularidade da autuação, com remessa dos autos para apreciação do requerimento de tutela de urgência (IDs 38488574 e 38488586).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

3. Nas eleições gerais, a impugnação de pesquisa é processada no tribunal competente para o registro de candidatura do cargo pesquisado, com distribuição a um dos juízes auxiliares, e a coligação tem legitimidade para propô-la (art. 13, § 3º, inc. I e art. 15 da Resolução TSE n. 23.600/2019). O endereçamento da inicial à Presidência deste Tribunal não altera a competência, fixada pela distribuição.

A inicial indica, com objetividade, o requisito que reputa faltante e o documento em que a falta aparece (art. 16, § 1º-A da Resolução TSE n. 23.600/2019). Como não alega deficiência técnica nem manipulação, não se



exige a prova técnica do § 1º-B do mesmo artigo.

4. O arquivo de complementação é comum aos registros GO-01667/2026 e BR-03864/2026 (ID 38488551, p. 1), e o segundo registro se refere à eleição presidencial, cujo controle cabe ao Tribunal Superior Eleitoral. O objeto desta representação limita-se ao registro GO-01667/2026 e aos resultados para os cargos de Governador e Senador no Estado de Goiás.

PRESSUPOSTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

5. A tutela de urgência exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e não é concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, *caput* e § 3º do Código de Processo Civil).

Na impugnação de pesquisa, demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, a liminar pode suspender a divulgação dos resultados ou determinar a inclusão de esclarecimentos na divulgação, com multa para o caso de descumprimento (art. 16, § 1º da Resolução TSE n. 23.600/2019).

ANÁLISE DO CASO

6. O art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/2019 distingue dois momentos. No registro, até cinco dias antes da divulgação, a empresa informa o plano amostral e a ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico (art. 2º, inc. IV).

A partir do dia em que a pesquisa pode ser divulgada e até o dia seguinte, complementa o registro com a composição das pessoas entrevistadas na amostra final, sob pena de a pesquisa ser considerada não registrada (art. 2º, § 7º, inc. IV).

O primeiro dado descreve o que a empresa planeja ouvir. O segundo informa quem ela efetivamente ouviu. É a comparação entre ambos que permite verificar a execução do plano e a adequação da amostra ao perfil do eleitorado. Por isso os dois dados não se confundem, e o prazo adicional do § 7º-C, incluído pela Resolução TSE n. 23.747/2026, não alcança o do § 7º, inc. IV.

Em exame preliminar, a complementação foi tempestiva. O extrato público do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), consultado em 26.9.2026, registra 25.9.2026 como data limite e como data de inclusão dos detalhes, e o arquivo foi assinado digitalmente pela estatística responsável nessa mesma data (ID 38488551, p. 8). A controvérsia, nesta fase, está no conteúdo do arquivo, e não no prazo.

7. O arquivo de complementação relaciona os municípios, os bairros e os setores censitários visitados, com seis entrevistas em cada setor, e depois apresenta a tabela da amostra final. O texto que a antecede esclarece, *“na tabela a seguir, reportamos a composição das pessoas entrevistadas na amostra final quanto às cotas previstas de sexo, faixa etária, escolaridade e renda econômica, considerando ponderações da amostra previstas no texto de registro em função de desvios nas cotas de sexo, idade, escolaridade e renda esperadas para a pesquisa”* (ID 38488551, p. 7).

Em exame não exauriente, os percentuais da tabela coincidem, célula por célula, com as cotas do plano amostral registrado, que são de 47% de homens e 53% de mulheres, de 32%, 46% e 22% nas faixas etárias, de 24%, 49% e 27% nas faixas de renda e de 40%, 42% e 18% nas faixas de instrução (ID 38488551, p. 7-8; PesqEle, consulta pública em 26.9.2026).



Os elementos apresentados até o momento indicam, portanto, que a tabela informa a composição ponderada, obtida depois da correção dos desvios verificados no campo, e não a distribuição das 804 pessoas efetivamente entrevistadas. Nesta fase, nenhuma das oito páginas do arquivo traz a composição anterior à ponderação.

Em juízo de cognição sumária, a tabela ponderada que reproduz o plano nada acrescenta ao que já constava do registro. Ela não permite saber se as cotas foram alcançadas no campo, nem qual a intensidade da correção aplicada, que são justamente os elementos que a complementação deve tornar verificáveis.

8. O Tribunal Superior Eleitoral assentou que o registro completo da pesquisa permite verificar a amostragem utilizada e a adequação da pesquisa ao perfil do eleitorado, e manteve acórdão que considerou não registrada pesquisa cuja complementação trouxe apenas o plano amostral, porque os percentuais previamente estimados não equivalem aos efetivamente aplicados (AgR-AREspE n. 0600498-90.2024.6.11.0034, Relator o Ministro André Mendonça, julgado em sessão virtual de 5 a 12.12.2025).

Em caso de substituição do número efetivo de entrevistados por frequências ponderadas na complementação do registro, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte considerou a pesquisa irregular e equiparada a não registrada, independentemente de fraude, dolo ou má-fé (ED n. 0600461-48.2026.6.20.0000, Relator o Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, julgado em 26.8.2026).

A verificação, nesta fase, é documental e se faz pela leitura do arquivo que a própria realizadora inseriu no sistema. Os elementos apresentados até o momento evidenciam, em exame preliminar, a plausibilidade jurídica da alegação de que a pesquisa GO-01667/2026 não foi complementada com o dado exigido pelo art. 2º, § 7º, inc. IV da Resolução TSE n. 23.600/2019, o que atrai a consequência prevista no próprio dispositivo.

A inclusão de esclarecimentos na divulgação, alternativa admitida pelo art. 16, § 1º da mesma Resolução, não é adequada ao caso. O esclarecimento não supre o dado cuja falta leva a pesquisa a ser considerada não registrada, e o prazo para a complementação do § 7º, inc. IV já terminou.

9. O perigo da demora também está demonstrado, em exame não exauriente. Na manhã de 26.9.2026, a Biblioteca de Anúncios da Meta exibia como ativos quatro anúncios pagos que divulgam os resultados da pesquisa, iniciados em 25.9.2026, dois da campanha do segundo representado e dois da campanha de Zacarias Calil Hamu (ID 38488552, p. 1).

Segundo a própria plataforma, os dois anúncios da campanha do segundo representado somavam, naquele momento, entre 900 mil e 1,05 milhão de impressões (ID 38488552, p. 1). O primeiro turno ocorre em 4.10.2026, e cada dia de veiculação paga leva a novos eleitores, na semana de maior influência sobre a escolha do voto, resultados de pesquisa cujo registro, nesta fase, se mostra incompleto.

Não há perigo de irreversibilidade. A suspensão não apaga o que a contratante e a imprensa divulgaram em 24 e 25.9.2026 e pode ser revista a qualquer tempo, inclusive no julgamento do mérito, ao passo que a veiculação paga, se mantida até o pleito, produz efeito que não se desfaz.

10. A suspensão recai sobre a divulgação dos resultados da pesquisa GO-01667/2026, e não sobre a conduta de uma pessoa determinada. Por isso, a ordem de cessação da veiculação paga dirigida ao provedor alcança os quatro anúncios identificados, inclusive os dois pagos pela campanha de Zacarias Calil Hamu, que não



integra o polo passivo e não fica sujeito, por esta decisão, a comando de abstenção nem a multa.

Os endereços indicados na inicial são registros da Biblioteca de Anúncios, mantidos para a transparência da propaganda paga, e não o conteúdo exibido ao público. O comando, por isso, identifica cada anúncio pelo número da biblioteca e se dirige à cessação da veiculação, preservado o registro de transparência, com prazo de 24 horas (art. 17, § 1º-A da Resolução TSE n. 23.608/2019; art. 38, § 4º da Resolução TSE n. 23.610/2019).

Aos representados cabe abster-se de nova divulgação dos resultados enquanto subsistir a suspensão, e ao segundo representado, interromper a veiculação paga dos dois anúncios de sua campanha, no prazo contado da citação válida (art. 18, § 3º da Resolução TSE n. 23.608/2019).

Não comportam acolhimento, nesta fase, a retirada genérica das publicações já veiculadas sob a responsabilidade dos representados e a extensão das ordens a outros anúncios que reproduzam a pesquisa ou que a representante venha a indicar. A ordem de remoção de conteúdo na internet exige a indicação do endereço do conteúdo específico, e a extensão automática dispensaria o exame judicial de cada veiculação ainda não examinada.

A suspensão deve ser comunicada à responsável pelo registro e à contratante (art. 16, § 2º da Resolução TSE n. 23.600/2019). Aos responsáveis pelos endereços relacionados no ID 38488553, a comunicação é feita, como requerido, para ciência e retirada do conteúdo enquanto subsistir a ordem, sem cominação de multa.

11. O requerimento de advertência para a preservação dos registros da pesquisa merece acolhimento. A medida é conservativa, não impõe ônus desproporcional e assegura utilidade ao acesso previsto no art. 13 da Resolução TSE n. 23.600/2019 e à instrução desta representação.

O requerimento de traslado dos documentos da Petição Cível não comporta exame nesta fase, porque a petição ainda não foi ajuizada. Não se aprecia, nesta fase, a declaração definitiva da pesquisa como não registrada nem a multa do art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019, que são matéria de mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

12. DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento de tutela de urgência para SUSPENDER a divulgação dos resultados da pesquisa GO-01667/2026, relativa aos cargos de Governador e Senador no Estado de Goiás, até o julgamento do mérito desta representação.

13. DETERMINO aos representados, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento:

13.1. a Quaest Pesquisas, Consultoria e Projetos Ltda. e a Daniel Elias Carvalho Vilela que se abstenham de nova divulgação dos resultados da pesquisa GO-01667/2026, por qualquer meio, enquanto subsistir a suspensão;

13.2. a Daniel Elias Carvalho Vilela que interrompa, no prazo de 24 horas contado da citação válida, a veiculação paga dos anúncios n. 2487345605124713 e n. 2108542159792210 da Biblioteca de Anúncios da Meta.



14. DETERMINO a intimação de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., com urgência, para que, no prazo de 24 horas contado da intimação, cesse a veiculação dos anúncios n. 2487345605124713, n. 2108542159792210, n. 1412128894388272 e n. 1197985042901603 da Biblioteca de Anúncios da Meta, preservado o respectivo registro na biblioteca.

15. DETERMINO a comunicação da suspensão à Quaest Pesquisas, Consultoria e Projetos Ltda. e à Televisão Anhanguera S/A, na forma do art. 13, §§ 4º e 5º da Resolução TSE n. 23.600/2019 (art. 16, § 2º da mesma Resolução), e aos responsáveis pelos endereços abaixo, para ciência e retirada do conteúdo enquanto subsistir a suspensão, sem cominação de multa:

15.1. https://www.instagram.com/p/Ddr-5U_xWzj/ (perfil @tvanhanguerag1go, da Televisão Anhanguera S/A);

15.2. <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/em-nova-rodada-da-quaest-rejeicao-a-marconi-e-wilder-cresce-veja-871713/> (Jornal Opção);

15.3. <https://www.goias365.com.br/pesquisa-quaest-marconi-dispara-na-lideranca-da-rejeicao-e-chega-a-52/> (Goiás365).

16. ADVIRTO a primeira representada de que deve preservar o banco de dados das entrevistas, os registros de georreferenciamento, os áudios da checagem declarada no registro, a identificação dos entrevistadores, a composição da amostra anterior à ponderação e os pesos atribuídos a cada entrevista da pesquisa GO-01667/2026, vedada sua eliminação, sobrescrita ou alteração enquanto pendentes esta representação e a Petição Cível prevista no art. 13 da Resolução TSE n. 23.600/2019.

17. INDEFIRO a retirada genérica de publicações não individualizadas e a extensão das ordens a anúncios não identificados ou que venham a ser indicados, pelas razões do item 10.

18. DEIXO DE APRECIAR, nesta fase, o requerimento de traslado dos documentos da Petição Cível, pelas razões do item 11.

19. Citem-se os representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de dois dias (art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019), com cópia da petição inicial e indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais (art. 18, § 2º da mesma Resolução). Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral. Os pedidos de mérito ficam reservados ao julgamento final.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, data registrada no sistema.

ALINE VIEIRA TOMÁS

Desembargadora Eleitoral



